



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 17

Ofício-Circular n. 276/2011  
0012187-60.2011.8.24.0600

Florianópolis, 01 de dezembro de 2011.

A(o) Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópia do ofício nº 023110473348-000-001, subscrito pelo Exmo. Sr. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, bem como da decisão (fl. 16) proferida nos autos acima mencionados, para cumprimento das determinações ali contidas.

A ocorrência de averbação deverá ser comunicada diretamente ao magistrado signatário do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro, CEP 88.010-290, Florianópolis – SC – e-mail: capfaz1@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga  
Juiz-Corregedor



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

fls. 1

Ofício nº 023110473348-000-001 · Florianópolis, 14 de outubro de 2011.

**Autos nº 023.11.047334-8**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Jonas Ricardo Pires e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de fls. 1245-1258 dos autos em epígrafe, para que comunique a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado, sobre a constrição dos imóveis pertencentes aos réus, consignando-se às serventias que, havendo bens, a averbação deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo.

Réus: Jonas Ricardo Pires (CPF nº 455.205.859-20), Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoolista - CRETA (pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada pelo seu Presidente, Jonas Ricardo Pires), Dário Elias Berger (CPF nº 341.954.919-91), Rosemeri Bartucheski (CPF nº 563.563.669-15).

Limitado ao exposto, aproveito o ensejo para lhe render o respeito e a admiração que faz jus.

Luiz Antonio Zanini Fornerolli  
Juiz de Direito

Corregedor(a)-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
Rua Álvaro Mullen da Silveira, 208, Torre I do Tribunal de Justiça, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.000-000

fmfvd



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

1745  
fls. 2  
C

**Autos nº 023.11.047334-8**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: Jonas Ricardo Pires e outros**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Jonas Ricardo Pires, Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoolista (CRETA), Dário Elias Berger e Rosimeri Bartucheski.

Sustenta a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos públicos municipais canalizados para a execução das atividades da República Assistida, projeto da entidade privada sem fins lucrativos CRETA, para promover a reinserção de adolescentes egressos de instituições de tratamento de dependência química.

Ao todo, o valor da lesão aos cofres municipais teria alcançado R\$ 1.195.881,93.

Por cautela, requereu a decretação de indisponibilidade de patrimônio titularizado pelos requeridos em valor equivalente à suposta lesão e, ao final, a condenação nas sanções previstas para a hipótese de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública

1249  
fls. 3

improbidade causadora de lesão ao erário.

Vieram conclusos.

Decido.

**Plausibilidade jurídica**

Durante os anos de 2005 a 2010, em função dos convênios sucessivamente celebrados entre o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), representado por Rosemeri Bartucheski, e o Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoolistas (CRETA), presidida por Jonas Ricardo Pires, foram liberadas verbas públicas municipais para custear o programa República Assistencial organizado pela entidade assistencial CRETA, com vistas à reabilitação de jovens egressos de comunidades terapêuticas para dependentes químicos.

Mensalmente, as verbas foram concedidas para custear a permanência de 40 adolescentes na República Assistida, sendo que ao fim dos convênios, o valor total da subvenção alcançou R\$ 994.054,40, sem atualizações.

Todavia, durante a instrução do inquérito civil, o Representante do Ministério Público, em diligência pessoal realizada nas dependências do projeto República Assistida, verificou que a casa encontrava-se em situação de quase total abandono e a inexistência de vestígios da presença de jovens em tratamento.

Para aprofundar as investigações, foram colhidos depoimentos de algumas pessoas cujos nomes constavam das listas repassadas por Jonas à Secretaria Municipal de Assistência para prestação de contas da execução do projeto, de onde foi possível extrair que algumas delas nunca teria participado do programa.

Pelo Ministério Público foram analisadas as notas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública

1247  
fls. 4

fiscais relacionadas a compras de suprimentos alimentares e outros itens para a casa.

Verificou-se que a enorme quantidade de gêneros alimentícios foram adquiridos em descompasso com a quase inexistência de adolescentes em tratamento, o que leva a crer que as notas eram materialmente falsas ou diziam respeito a compras realmente feitas pelo CRETA, mas para algum outro projeto não previsto no convênio com a Prefeitura.

Agrava a situação a circunstância de que uma das notas fiscais fornecidas diz respeito a empresa com atividades encerradas há pelo menos dois anos.

Por essas circunstâncias, a prestação de contas estaria, em tese, defeituosa.

Vale recordar que não se trata de juízo de certeza ou de cognição exauriente. É mera convicção formada pela possibilidade de verdade, erigida com base na coletânea probatória incrustada com a petição inicial, visando, sobretudo, obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução.

Trata-se de juízo perfunctório, próprio dos sumários, onde há o sacrifício temporal do contraditório, porém aninhado com as provas acostadas com a inicial, percebe-se que há plausibilidade jurídica da tese de malversação de valores públicos e da responsabilidade dos agentes públicos réus.

Infere-se que o primeiro convênio foi firmado no ano de 2005 para custear o tratamento de 20 adolescentes do sexo masculino e outros 20 do sexo feminino.

O para execução do projeto pedagógico, a entidade contaria com uma equipe composta por 12 profissionais, incluindo assistente social,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

1248  
fls. 5

médico, psicóloga, consultores terapêuticos, monitores, encarregados de serviços gerais e secretária.

Contudo, no mesmo ano de 2005, o projeto não recepcionou nenhuma criança ou adolescente, mas, mesmo assim, foi renovado por mais um ano, inclusive com aumento da concessão das verbas.

No ano inteiro de 2006, a instituição não teria acolhido nem 10 pessoas, mas Jonas justificou que despesas teriam consumido toda a verba repassada, o que se mostra questionável, pois, como se disse, as notas fiscais aparentemente eram "frias".

Dessa forma, se havia ínfima quantidade de pessoas a serem mantidas pela instituição, em tese sobriariam recursos financeiros, os quais, por força do convênio, deveriam ser devolvidos ao fundo municipal.

Da mesma forma, em 2007, na lista encaminhada por Jonas, em tese somente 13 pessoas teriam sido atendidas. Todavia, os depoimentos prestados pelas mães de dois adolescentes (anexos 16 e 21) confirmam que André Luiz Ribeiro Alves e Cristian Sinodinos nunca estiveram no projeto República Assistida, embora seus nomes constem na relação encaminhada juntamente com a prestação de contas (fl. 339).

Quanto à relação de jovens em tratamento na República Assistida, em 2008, pelo menos dois deles, Cristian Sinodinos e Felipe Xavier Canto também nunca estiveram naquele ambiente, embora sejam mencionados no relatório encaminhado pelo dirigente da República Assistida.

Nesse ano, na prestação de contas juntou-se fatura de compra de 300 poltronas plásticas, sob o custo total de R\$ 7.280,00, as quais, pelo que se vê nas fotografias juntadas com a inicial (armazenas em cd) não foram destinadas à República Assistida ou então, pior que isso, jamais foram adquiridas.

Daquela mesma empresa anteriormente





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

1249  
fls. 6

mencionada, que já havia encerrado suas atividades, juntou-se nota fiscal no valor de R\$ 9.822,00 referente a compras de alimentos em quantidade demasiadamente excessiva para subsistência dos supostos internos.

A monitora Priscila Helena Meira, ouvida na fase extrajudicial, afirmou que nos anos de 2009 e 2010 a República Assistida não recebeu ninguém para tratamento, ao passo que, as notas fiscais encaminhadas para prestação de contas apresenta gastos com alimentação como se houvesse pessoas sendo beneficiadas pelo projeto e a menção, em relatórios encaminhados por Jonas, de alguns nomes beneficiados com o projeto.

Felipe Galiza afirmou que nunca esteve na República Assistida como paciente, mas sim na condição de monitor, recebendo remuneração para tanto, no valor de R\$ 150,00 quinzenalmente.

Allan de Marco e Felipe Xavier também confirmaram que jamais passaram pela República Assistida para se submeter a tratamento.

Por outro lado, de acordo com o relatório de vistoria do Promotor de Justiça e com os depoimentos colhidos no inquérito civil, os gastos com a contratação dos profissionais responsáveis pelo projeto pedagógico aparentemente não existiram.

A sede destinada ao projeto estava aos cuidados de um único monitor, geralmente um jovem egresso das colônias de tratamento da dependência química.

Não havia médico e os pacientes que necessitavam de serviço especializado eram encaminhados a um posto de saúde.

As visitas do psicólogo eram esporádicas e muitas vezes nem existiam, conforme relataram as testemunhas.

Mais irregularidades podem ser vislumbradas na



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PÓDER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

1750  
fls. 7

prestação de contas, como despesas com faturas de energia elétrica das unidades do CRETA de São José e de Paulo Lopes, nos valores de R\$ 3.965,72 e de R\$ 154,29, de forma não prevista no convênio firmado com o fundo pertencente ao Município de Florianópolis.

O aluguel da casa sede da República Assistida traz indícios de superfaturamento. O imóvel de dois pavimentos localizado nas proximidades do Morro da Caixa rendeu ao indigitado proprietário Antônio Domingos Adriano, R\$ 7.500,00, valor que extrapola a média praticada junto ao mercado local.

Por fim, analisando as fotografias, constata-se que o local não contava com instalações suficientes para acolher quarenta pessoas.

A cozinha era insuficientemente aparelhada para preparar a quantidade de refeições com os alimentos estampados nas notas fiscais.

A quantidade de camas sequer chegava a 30, ao passo que o convênio beneficiaria 40 pessoas.

Além disso, a disposição dos materiais aparentava sinal de abandono da instituição. Havia muitos colchões empilhados e roupas de cama sem sinal de uso, estando inclusive embaladas.

Portanto, há substrato bastante para concluir que a República Assistida não tenha passado de projeto de fachada para captação de recursos públicos, os quais, ao que se vislumbra podem ter sido destinados para finalidades escusas, gerando lesão aos cofres públicos ou até mesmo enriquecimento ilícito de particulares.

#### **Da indisponibilidade de bens**

A indisponibilidade de bens em ação civil pública visa, sobretudo, dar eficácia ao provimento final da demanda, a qual deve ser concedida objetivamente, em casos de ausência, dilapidação, alienação, doação ou





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública

1751  
fls. 8

hipoteca de bens, exigindo-se também a liquidez e certeza da obrigação, dada a violência da medida ao direito de propriedade.

Assim, como medida extrema que é, devem estar presentes nos autos fortes indícios de que os atos praticados possam ter lesado o interesse e o erário público.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, prevê a indisponibilidade de bens por atos de improbidade, cujo intuito é garantir o ressarcimento do dano sofrido pelo erário. Tal dispositivo constitucional faz referência à Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, da qual se extrai o que dispõe o art. 7º: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

O Ministro João Otávio de Noronha, em decisão no Resp 731109/PR, afirmou que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Humberto Theodor Júnior acentua que está compreendida como medida atípica dentro do poder geral de cautela a proibição de dispor. (Processo Cautelar. São Paulo: LEUD, 10 ed. )

Visa, sobretudo, afastar o *periculum in mora*, traduzidos no fim de evitar o dano (CPC, art. 799), desde que haja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause outra lesão de grave e difícil reparação (CPC, art. 798).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública

1252  
fls. 9

O *periculum in mora*, nas ações de improbidade administrativa, não deve ser analisado à luz das regras tradicionais das medidas cautelares insertas no Código de Processo Civil. Tal requisito, em verdade, normalmente estaria presumido com a deflagração da ação de improbidade administrativa. Vale dizer, constatando-se a presença de robustos indícios da prática de improbidade administrativa, já estaria autorizado a decretar a indisponibilidade dos bens do réu, independentemente de provas de que este estivesse dissipando o seu patrimônio.

Nessa ordem de idéias, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves advertem que "exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal" (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Seguindo esse pensamento, Fábio Osório Medina assevera que o *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário (Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação. Esperar a dilapidação patrimonial, quando se tratar de improbidade administrativa, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de seqüestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça.

Aliás, de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Republicana, o constituinte não fez qualquer menção à necessidade de se aguardar que o agente público malbaratasse seus bens, para que só assim o Julgador decretasse a indisponibilidade de seu patrimônio. Diga-se o mesmo em relação à legislação ordinária (Lei n. 8.429/92), que também não fez tal exigência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública

1253  
fls. 10

Garcia e Pacheco Alves lembram que outras legislações tornaram desnecessária a demonstração da intenção de dilapidação ou ocultação de bens pelo causador do dano, a exemplo do que ocorre com a indisponibilidade de bens de ex-administradores de instituições financeiras em liquidação (art. 36, § 1º da Lei nº 6.024/74) e na medida prevista no art. 6º, parágrafo único, e 69, § 6º, da Lei de Falências.

Se o legislador pretendesse condicionar a decretação da indisponibilidade à comprovação da dilapidação dos bens pelo agente público, ele certamente o teria feito de forma expressa, à semelhança do que ocorreu com as medidas cautelares do seqüestro e arresto, cujos dispositivos legais (art. 813 c/c art. 822 do Código de Processo Civil) catalogam situações que configuram o perigo na demora.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Catarinense:

"A caracterização do *periculum in mora* nas medidas cautelares tradicionais depende da comprovação de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio, ou, ao menos, esteja na iminência de dissipá-lo. Todavia, tal pensamento não se coaduna com o espírito da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), porquanto esta legislação, ao reverso das antigas Leis n. 3.164/57 (Lei Pitombo Godói Ilha) e n. 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), tem por desiderato resguardar o patrimônio público da forma mais eficaz possível, impondo, para tanto, sanções e medidas rigorosas". (AI 2005.033965-2)

*In casu*, a fumaça do bom direito restou analisada no tópico antecedente a respeito da plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao *periculum in mora*, em se tratando da constrição de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa, deve ser analisado sob ótica diversa daqueles requisitos necessários ao deferimento das medidas cautelares tradicionais, porquanto o interesse tutelado diz respeito ao próprio patrimônio público.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública

1254  
fls. 11

Nesse sentido, em situação semelhante o Desembargador Anselmo Cerello afirmou que o *periculum in mora* repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não indisponibilizados os bens, a agravante poderia deles se desfazer, tornando-se ineficaz os pedidos formulados nas ações civis públicas. (AI 2003.016248-8)

Portanto, não se pode, nem se deve, esperar a ocorrência de um fato desastroso, *in casu* a dispersão dos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social ao financiamento do projeto República Assistida, supostamente desviados para finalidades escusas e não previstas no convênio celebrado.

Deve-se, entretanto, assim que verificados indícios da possível prática ilícita, antever-se para evitar prejuízos muito maiores aos que supostamente já tenham ocorrido.

"Os atos noticiados em ação civil pública, praticados à sombra da improbidade administrativa e que tenham dado ensejo à probabilidade de enriquecimento ilícito, autorizam a decretação de bens envolvidos, para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no caso de acolhimento da ação" (AI n. 97.004026-1).

Referente ao *periculum in mora*: "ele é insito à própria Lei n. 8.429/92, conforme se deduz do seu art. 7º, verbis: 'quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para indisponibilidade dos bens do indiciado' (RT 759/320), dispensada na hipótese a demonstração do *periculum in mora*" (AI n. 2006.028986-2).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

1255  
fls. 12

Nesse diapasão, evidenciado perigo na demora, pois sem o deferimento da providência acautelatória em exame a coletividade corre o risco de não ser ressarcida do prejuízo que lhe fora causado, bem como a fumaça do bom direito, o deferimento da medida cautelar se impõe.

A indisponibilidade do acervo patrimonial dos réus deverá abarcar bens suficientes até alcançar o valor de R\$ 1.195.881,93, já atualizados na inicial.

A medida constritiva deverá abranger o acervo patrimonial de todos os réus.

Dário Berger assinou os convênios firmados com a entidade beneficiada, juntamente com sua ex-esposa, então Secretária Municipal de Assistência Social Rosemeri Bartuscheski, os quais, aparentemente em nenhum momento diligenciaram sobre a prestação de contas e renovaram sucessivamente o convênio, ainda que no primeiro ano de vigência (2005) a entidade assistencial subvencionada sequer tenha atendido uma pessoa, fato esse levado ao conhecimento das autoridades públicas e justificado pelo réu Jonas como consequência da criação recente do projeto.

Marcos Silva, Gerente Financeiro da Secretaria de Assistência disse que a avaliação da conveniência para firmar e renovar os convênios é de responsabilidade do Poder Executivo, o que também foi confirmado pelo ex-Secretário Adjunto da Secretaria de Assistência Social Hélio Abreu.

Jonas Ricardo Pires pode ser apontado como potencial beneficiário dos recursos captados junto ao fundo municipal, sendo responsável pela prestação das contas e gerenciamento das verbas públicas.

O Centro de Recuperação de Toxicômanos e





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

1256  
fls. 13

Alcoolista (CRETA) é apontado como o beneficiário das verbas, aliás, em nome dele foi assinado o convênio.

Atendo-se ao poder geral de cautela, impende determinar que quaisquer entidades dirigidas por Jonas Ricardo Pires se abstenham de conveniar com o Município de Florianópolis, sob pena de cominação de multa pessoal ao Prefeito e a Jonas Ricardo Pires, no valor de R\$ 10.000,00, por cada descumprimento.

Ante o exposto, DEFIRO a LIMINAR para:

1. Determinar que o Município de Florianópolis se abstenha de celebrar convênios ou acordos para subvenção de projetos de entidades dirigidas por Jonas Ricardo Pires, sob pena de cominação de multa pessoal a Jonas Ricardo Pires e ao Prefeito de Florianópolis, no valor de R\$ 10.000,00, por cada descumprimento.

2. Tornar indisponíveis os bens titularizados pelos réus Dário Elias Berger, Rosemeri Bartucheski, Jonas Ricardo Pires e Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoolista, no valor de R\$ R\$ 1.195.881,93 (um milhão cento e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), através das seguintes medidas:

A) o bloqueio *on line*, pelo sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros de que forem titulares os Réus, em quantia suficiente a garantir o erário;

B) expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC, para comunicação a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do estado, sobre a constrição dos imóveis pertencentes aos réus, consignando-se às serventias que, havendo bens, a averbação deverá ser comunicada imediatamente a este juízo;

C) a expedição de ofício ao DETRAN-SC para averbação nos registros de titularidade dos Réus a indisponibilidade de seus





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

1257  
fls. 14

veículos, devendo o órgão de trânsito informar se algum deles é blindado e quais são;

D) a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que forem titulares os réus.

E) expedição de ofício à Capitania dos Portos para que averbe a indisponibilidade dos bens titularizados pelos réus, cujo registro seja de sua competência.

F) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de SC com o fim de tornar indisponíveis as cotas sociais pertencentes aos réus.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para que informe se Jonas Ricardo Pires apresentou-se como colaborador da campanha eleitoral de Dário Elias Berger nas eleições municipais de 2004 e 2008.

Oficie-se à emissora de televisão RBS TV para que em 15 dias remeta cópia da reportagem exibida no programa Estúdio de Santa Catarina do dia 03/04/2011, sobre a reportagem da República Assistida.

Oficie-se à Receita Federal para que, em 15 dias, remeta cópia do imposto de renda de Jonas Ricardo Pires e de Antônio Domingos Adriano, referentes aos exercícios de 2005 a 2010.

As informações da Receita Federal serão arquivadas em local seguro do cartório deste juízo, ficando protegidas sob o sigilo de justiça.

Os autos permanecerão em gabinete até a resposta do Banco Central sobre o bloqueio on line, conforme orientação da Corregedoria-Geral de Justiça.

Após, notifiquem-se os requeridos para oferecer



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

1258  
fls. 15

manifestação preliminar (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92).

Florianópolis (SC), 07 de outubro de 2011.

**Luiz Antonio Zanini Fornerolli**

**Juiz de Direito**



**Autos nº 0012187-60.2011.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Luiz Antonio Zanini Fornerolli e outro

**Requerido:** Jonas Ricardo Pires e outros

### **DECISÃO**

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Dr. Luiz Antonio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, em nome de **Dário Elias Berger**, inscrito no CPF sob o n. 341.954.919-91, **Rosemeri Bartucheski**, inscrita no CPF sob o n. 563.563.669-15, **Jonas Ricardo Pires**, inscrito no CPF sob o n. 455.205.859-20, e **Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoolista - Creta**, pessoa jurídica de direito privado, no ato representada por seu presidente Jonas Ricardo Pires, em razão da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 023.11.047334-8.

#### **É o relatório necessário.**

Muito embora a Lei n. 6.015/73, em seu o artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto a forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais sobre a indisponibilidade de bens, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º, do CNGCJ), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º, do CNGCJ).

Assim, enquadrando-se a hipótese na exceção da norma mencionada, determino a expedição de ofício circular aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado para a averbação da indisponibilidade de bens, conforme decretada na decisão de fls. 2-15.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral, diante do contido na Portaria n. 47/2011.

Os registradores de imóveis deverão ser cientificados de que, na ocorrência de averbação, deverão comunicar diretamente ao magistrado signatário do ofício de fl. 1.

Cumprida a diligência, dê-se ciência à autoridade comunicante e, após, archive-se.

Florianópolis (SC), 16 de novembro de 2011.

**Antônio Zoldan da Veiga**

Juiz-Corregedor